

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 25:946

A lei n.º 1:916, de 25 de Maio de 1935, instituiu cursos de higiene em todos os liceus e cursos de puericultura para alunas nos liceus femininos ou mixtos onde haja turmas exclusivamente femininas.

Torna-se necessário dar execução a essa lei, adaptando na medida do possível as bases aprovadas pela Assembleia Nacional ao actual regime de estudos liceais.

Na verdade, a expansão de noções de higiene e puericultura entre a população do País é indispensável e urgente.

Um dos melhores índices da civilização de um povo é o estado de adiantamento da sua obra sanitária e da sua educação higiénica, ou seja do desenvolvimento dos meios de defesa contra as causas da morte precoce, da doença evitável e do enfraquecimento físico, mental e moral.

É necessário criar uma rede completa de serviços públicos que permita lutar contra essas causas com as máximas probabilidades de êxito, mas impõe-se concomitantemente estabelecer o ensino do modo de valorizar e aproveitar êsses serviços.

Na disciplina de higiene, agora introduzida nos liceus, ministraram-se noções de defesa e profilaxia social. Não se incluíram nos programas, ao contrário do que se faz em França e noutros países, a anatomia e fisiologia humanas, que fazem parte do programa de zoologia. Os conhecimentos gerais a tal respeito apenas devem ser recordados na cadeira de higiene, quando venha a propósito recordá-los.

Verificou-se, com efeito, que em escolas onde já foi ensinada a higiene e em cujos programas era incluída a anatomia e fisiologia êste ensino ocupava quasi todo o tempo, com prejuízo do ensino das noções práticas de higiene.

A noção do dever deve sempre acompanhar a aquisição das noções de higiene, tornando assim o ensino desta uma constante e inigualável escola de civismo, a cada passo exemplificado no dever de não contagiar os outros, no dever de aprender e ensinar as práticas de defesa da saúde, etc. Desde o princípio devem ser ensinadas noções claras sobre higiene geral, mental e moral.

O ensino deve, assim, ser essencialmente prático e activo. A criação, que se aconselha, de fiscais de higiene em cada turma dará aos alunos a noção da responsabilidade, inculcando-lhes hábitos e provocando estímulos que se tornarão exemplos sempre superiores a lições estereotipadas. Os princípios de higiene alimentar serão inculcados pouco a pouco no espírito das raparigas, em especial através do trabalho da cantina e da criação, que também muito se aconselha, de instituições de donas de casa.

Excursões a estabelecimentos de defesa sanitária (postos de desinfecção, balneários, hospitais, etc.) ou a obras em que se cuide de promover a higiene das crianças (creches, lactários, laboratórios de análises de leite, etc.) ou onde se trate da vigilância de produtos alimentares (matadouros, fábricas e casas de preparação de massas, etc.), a estabelecimentos de indústrias domésticas em boas condições (criação de vacas, aves, etc.), a escolas agrícolas ou particulares, enfim tudo o que possa contribuir para a criação da consciência higiénica dos alunos e alunas, de modo a desenvolver-lhes o espírito crítico e a permitir-lhes mais tarde, na vida prática, uma acção consciente, informada e útil, tudo será aproveitado.

Nas aulas serão postos problemas progressivamente mais complicados, provocar-se-ão discussões, etc., para estimular o estudo e o interesse dos alunos.

A higiene mental e moral serão constantemente postas em prática no decurso do ensino.

Será assim a escola essencialmente viva, exigindo mais acção do que memória; não poderá todavia dispensar-se a fixação de princípios orientadores num breve compêndio que não tolha a liberdade de expansão ao professor e ao aluno, mas em que se reúnam os ensinamentos fundamentais da higiene física, da higiene mental e moral e da puericultura.

Os programas agora decretados são mais um sumário dos princípios do que um resumo da acção a desenvolver. Como simples itinerários e nada mais devem ser tomados, visto a higiene física, mental e moral constantemente serem solicitadas pelas circunstâncias oportunas de cada lição.

Segundo a lei n.º 1:916, que agora em parte se regula, a introdução da higiene e puericultura no quadro das disciplinas liceais devia ser acompanhada das reduções necessárias, para ser mantido o número de lições semanais actualmente estabelecido.

Faz-se essa redução, tanto quanto é possível fazê-la, sem prejuízo do ensino das outras disciplinas fundamentais. Suprime-se para as alunas do curso geral uma hora que era destinada a trabalhos manuais, porque a falta desses trabalhos é suprida em parte pelos labores femininos, que são mantidos.

Nos cursos complementares, frequentados só por alunas, suprime-se a disciplina de labores, actualmente facultativa e que já tinha uma reduzida frequência. Um ligeiro aumento de tempo lectivo, que foi forçoso introduzir para os alunos, não trará inconvenientes, porque o ensino da higiene, pela sua natureza, não é de molde a fatigar a memória ou a obrigar a estudos em casa.

Assim, dentro das possibilidades actuais e sem perturbação do regime em vigor, dá o Governo desde já execução à referida lei n.º 1:916.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 22:146, de 16 de Novembro de 1932, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São instituídos cursos obrigatórios de higiene em todos os liceus, a partir da 3.ª classe.

§ único. Nos liceus de frequência feminina e nas turmas exclusivamente femininas dos liceus de frequência mixta o curso será de higiene e puericultura.

Art. 2.º Em cada classe do curso geral, 2.º ciclo, será destinada ao curso de higiene uma hora semanal, e nos liceus de frequência feminina e nas turmas femininas dos liceus de frequência mixta será suprimida a disciplina de trabalhos manuais.

Art. 3.º Em cada classe dos cursos complementares dos liceus de frequência masculina ou mixta será também destinada ao curso de higiene uma hora semanal.

§ único. Nos liceus de frequência feminina e nas turmas exclusivamente femininas dos liceus de frequência mixta o tempo será de hora e meia e será suprimido o tempo que era destinado facultativamente a labores.

Art. 4.º Os cursos de higiene serão regidos, nos liceus de frequência masculina e nas turmas mixtas, de preferência, pelos médicos escolares ou por professores efectivos, agregados ou provisórios que sejam médicos.

§ 1.º Nos liceus de frequência feminina e nas turmas exclusivamente femininas dos liceus de frequência mixta serão regidos os cursos por professoras efectivas, agregadas ou provisórias que sejam médicas ou, na sua falta, por médicas escolares.

§ 2.º Se não houver no liceu nenhuma professora nas condições do parágrafo anterior, nem médica escolar,

podem os cursos ser regidos por médicos nas condições do presente artigo.

Art. 5.º A regência dos cursos, tratando-se de professores dos grupos 1.º e 9.º, é computada no tempo de serviço obrigatório e remunerada como o serviço extraordinário dos professores desses grupos, quando exceda aquele tempo.

§ único. Tratando-se de médicos escolares ou de professores de educação física que sejam médicos, a regência dos cursos não pode substituir o tempo de serviço obrigatório dos seus cargos e será remunerada em harmonia com os preceitos relativos a serviço extraordinário de professores dos grupos 1.º a 9.º

Art. 6.º Quando seja ministrado o ensino da higiene a turmas mixtas deverá o professor dividir o ano lectivo em dois períodos: o primeiro destinado a lições de interesse comum; o segundo destinado a lições aos alunos, sendo, neste período, dispensadas da frequência as alunas.

Art. 7.º As faltas e as notas de aproveitamento na disciplina de higiene ou de higiene e puericultura serão equiparadas, para todos os efeitos, às notas de qualquer outra disciplina da classe.

Art. 8.º É obrigatório o ensino de higiene ou de higiene e puericultura, nos termos do presente decreto, em todos os colégios de ensino particular.

Art. 9.º São aprovados os programas dos cursos de higiene e puericultura, que baixam assinados pelo Ministro da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Mattos Encarnação*.

Programas dos cursos de higiene e puericultura

3.ª classe

Higiene

I

Higiene geral

Princípios gerais. — As causas das doenças e modo de lhes resistir.

Micróbios e infecções.

Doenças contagiosas (infecciosas e parasitárias).

II

Higiene individual

Da vista. — Profilaxia da cegueira.

Do ouvido. — Profilaxia da surdez.

Do olfacto. — Da laringe e da voz.

III

Educação física. Exercícios físicos

Gimnástica. — Educação dos movimentos.

Jogos.

IV

Higiene colectiva

Água.

Alimentação.

A casa.

V

Higiene mental

Trabalho, fadiga e repouso.

Excitantes físicos, químicos e morais.

Depressores.

Método no estudo e no trabalho.

VI

Higiene moral e social

Necessidade da educação moral.

O brio, o carácter, a dignidade.

Puericultura

(Só para alunas)

Noções gerais. O problema da protecção à infância. Dever de o estudar. Absurdo de sair de um liceu uma aluna que, entre muitos conhecimentos adquiridos, não sabe aplicar os mais rudimentares princípios científicos relativos à salvação das crianças.

I. Higiene geral das crianças. Regras gerais da amamentação materna.

II. Principais causas das doenças e enfraquecimento das crianças. Profilaxia da cegueira nos recém-nascidos e na primeira e segunda infância.

4.ª classe

Higiene

I

Higiene geral

Repetições. Desinfecção. Vacinas, imunidade.

II

Higiene individual

Repetições. Da boca.

III

Educação física. Exercícios físicos

Repetições. Desportos. Escotismo. Agilidade. Serviços de salvação pública (bombeiros, etc.).

IV

Higiene colectiva

Repetições. A oficina. Higiene do trabalho. A escola. Estabelecimentos industriais e comerciais.

V

Higiene mental

Repetições. Aptidões físicas e psíquicas. Aversões. Inaptidões. Métodos de as combater e orientar.

VI

Higiene moral e social

Repetições. Deveres morais para com os que nos cercam na família, na oficina, na profissão, na sociedade.

Puericultura

(Só para alunas)

Repetições. Cuidados com o vestuário, berço e quarto das crianças. Higiene do sono. Cuidado das mães consigo próprias enquanto amamentam. O problema das amas. Modo de confeccionar enxovais higiénicos. O desmame. Acidentes. Perigos. Modo de evitá-los. O problema das vitaminas. Profilaxia da surdez.

5.ª classe**Higiene****I****Higiene geral**

Repetições. Tuberculose. Sífilis. Alcoolismo. Cancro. Lepra. Raiva. Carbúnculo. Difteria. Variola. Febre tifóide. Noções fundamentais sobre a defesa contra as infecções mais vulgares.

II**Higiene individual**

Repetições. De pele, banhos e abluções. Dos diversos órgãos. Do sistema nervoso.

III**Educação física. Exercícios físicos**

Repetições. Defesa contra os ataques.

IV**Higiene colectiva**

Repetições. Transportes. Águas residuais, lixos e esgotos.

V**Higiene mental**

Repetições. Estudo e trabalho individuais e colectivos. Orientação profissional.

VI**Higiene moral e social**

Repetições. Escolhas das leituras e influências destas. Deveres sociais. Profilaxia social.

Puericultura

(Só para alunas)

Mortalidade e morbidade infantil. Suas causas habituais. Regras de aleitamento mixto e artificial. Esterilização do leite. Perigos de um mau leite. Modo de o conhecer. Cuidados com os *biberons*. Leites condensados e em pó. Sucodâneos do leite. Farinhas lácteas e outras farinhas. Alimentação durante o 1.º, 2.º e 3.º ano. Higiene dos movimentos das crianças. Os primeiros passos.

6.ª classe**Higiene****I****Higiene geral. Princípios fundamentais**

Repetições.

II**Higiene individual**

Repetições.

III**Educação física. Exercícios físicos**

Repetições. Aproveitamento dos agentes naturais (água, sol, ar).

IV**Higiene colectiva**

Repetições. Casas de espectáculos. Casas de reunião, campos de jogos.

V**Higiene mental**

Repetições. Inhábeis, por deficiências mentais e sensoriais. Educação da atenção.

VI**Higiene moral e social**

Repetições. Harmonia doméstica e social.

Puericultura

(Só para alunas)

Repetições. Higiene prenatal e dos recém-nascidos. Influências e doenças hereditárias. Dentição e seus acidentes. Crescimento normal da criança desde o nascimento até aos três anos. Modo de o vigiar. Acidentes, suas causas. Vacinas antivariólicas, antidiftéricas, antituberculosas. Higiene dos brinquedos. Perigo de levar os objectos à boca (brinquedos, chuchas, etc.). Doenças principais da infância. Doenças eruptivas e suas consequências.

7.ª classe**Higiene****I****Higiene geral**

Repetições.

II**Higiene individual**

Repetições.

III**Educação física. Exercícios físicos****IV****Higiene colectiva**

Repetições. Educação da vontade. Método mnemónico. Apontamentos, resumos, fichas, etc. Higiene da memória.

V**Higiene moral e social**

Repetições. Previdência. Convivência. Civilidade. Optimismo.

Puericultura

(Só para alunas)

Repetições. Tratamento geral das crianças doentes. Noções simples de enfermagem infantil. Dietas. Preconceitos prejudiciais às crianças. Modo de adaptar as crianças ao clima local. Protecção social à criança e estímulo para criação de obras de utilidade geral, embora pequenas (lactários, creches, hospícios, asilos, preventórios, jardins de infância, etc.). Protecção jurídica da infância. Tutorias. Princípios gerais de educação mental e moral. Socorros de urgência.

Livro para o ensino:

Compêndio de Higiene, podendo ser dividido em dois fascículos, um para a higiene geral e outro para a pue-

ricultura, e com subdivisões respeitantes às diferentes classes.

Ministério da Instrução Pública, 15 de Outubro de 1935.— O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tasmagnini de Matos Encarnação*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 7 do corrente foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.602\$24 do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 761.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Outubro de 1935.— O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 7 do corrente foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.602\$24 do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 761.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Outubro de 1935.— O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 7 do corrente foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Maio de 1929, a transferência da importância de 280\$ do capítulo 6.º, artigo 840.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», para o n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» dos mesmos capítulo e artigo do orçamento deste Ministério para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Outubro de 1935.— O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 25:947

Têm sido expostas, por mais de uma vez e com a possível clareza, as conseqüências que, naturalmente, derivam do excesso de produção de trigos. Conseqüências de ordem financeira, pela larga imobilização de capitais, dificuldades de armazenamento, prejuízos por deteriorações, demoras inevitáveis de pagamento e baixa efectiva de preços. A bem dizer, nem era necessário explicá-las, uma vez que todos, mais ou menos, as têm sentido. Mas a lavoura das regiões trigueiras, tomada de natural inquietação, em lugar de se preparar para

vencer, em prazo conveniente, as dificuldades à vista, chegou a alimentar a esperança de que tudo se poderia resolver sem qualquer alteração nas vendas, nos preços e no ritmo das sementeiras. No espirito de muitos nasceu a idea de o Estado adquirir, armazenar e pagar o excedente de trigo, deixando à lavoura a liberdade de continuar a produzir. E essa idea fundava-se na responsabilidade do Estado por ter fomentado a produção através da Campanha do Trigo. O Estado não é, em principio, responsável pelos excessos de produção dos diferentes sectores da economia. O contrário levaria ou ao aniquilamento do Estado ou à transferência, por toda a colectividade, de encargos que só a alguns deviam pertencer.

No tocante à questão dos trigos já se tem dito, noutros documentos, que o aumento de produção derivou, certamente, do impulso do Estado, pela propaganda, pelo crédito e pela assistência técnica. Mas o que se fez tinha por fim libertar o País do tributo que anualmente se pagava em trigo para a alimentação pública, aumentar as possibilidades de trabalho e melhorar as condições económicas da lavoura. E todos sabem que, além do impulso do Estado, concorreram para esse aumento o interesse do próprio lavrador, em virtude do preço e da sua garantia em relação com os preços dos outros géneros agrícolas, a maior facilidade na aquisição de adubos, a sua aplicação racional e, sobretudo, as «condições climatéricas favoráveis» dos últimos anos. A prova é que noutros países de condições semelhantes às nossas, normalmente deficitários como o nosso, se chegou à sobreprodução sem qualquer intervenção do Estado. O aumento veio, pois, em larga medida, do «interesse» do lavrador e de factores «imprevistos». De tudo o que fica exposto se conclue que não é legítimo atribuir ao Estado a responsabilidade pelo excesso de produção.

A não se atribuir ao Estado ou à colectividade os encargos resultantes do excedente, nenhuma fórmula de solução do problema é possível sem limitações ou sacrificios da própria produção. De todas seria preferível a da exportação de trigos ou de farinhas, tanto para as colónias como para o estrangeiro. E, por isso, há-de o Governo facilitá-la na medida do possível e do conveniente. Mas essa mesma obriga a uma restrição de preço nas colheitas futuras, para amortização das perdas que a exportação necessariamente há-de causar, se vier a realizar-se. Era o lavrador compensado pela pontualidade ou maior regularidade nos pagamentos e, sobretudo, por não se limitarem as condições de trabalho. A exportação porém continua a ser um facto incerto. E não podia construir-se sobre uma incerteza qualquer sistema ou fórmula de solução. Eis os motivos por que se procurou no aumento do consumo interno, pelo barateamento do pão e pelo fabrico de pão de farinhas em rama, o restabelecimento do equilibrio entre a produção e o consumo. De nada valeria porém aumentar o consumo se a produção continuasse a ser excessiva. Foi por isso que no artigo 30.º do decreto n.º 25:732 se estabeleceu uma regra-limite da produção. Por ela os trigos da colheita de 1936 serão pagos ao preço da tabela oficial, mas tam somente até ao limite de 330.000:000 de quilogramas. O que se produzir a mais nem será lançado no consumo nem gozará daquele preço. Será pago ao preço que resultar da aplicação ou destino que tiver, mas seguramente muito abaixo do «custo de produção». Pensou o Governo que a baixa efectiva do preço do trigo, as demoras e dificuldades inevitáveis da sua liquidação, a inconveniência de produzir para armazenar e a circunstância de se limitar, da produção, a